



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 107, DE 2000

Dispõe sobre a isenção de taxa de emissão de passaportes e demais documentos de viagem para os maiores de sessenta e cinco anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os maiores de sessenta e cinco anos isentos do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, na forma do regulamento específico editado pelo Poder Executivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Em decisão de elevada sensibilidade social, a Constituição Federal determinou, no art. 230, que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Adiante, passo inicial no caminho da efetivação desse princípio, o texto constitucional garantiu aos maiores de sessenta e cinco anos, “a gratuidade dos transportes coletivos urbanos”.

Sabe-se que este estrato populacional, se não encontrar estímulo adequado para integrar-se à participação comunitária, tende a adotar padrões sedentários de comportamento que costumam ensejar danos à saúde física e mental. Por essa razão, tornam-se necessárias outras medidas que, complementarmente ao pioneiro dispositivo constitucional, levem merecido alento aos brasileiros idosos que pretendam o justo direito a uma vida menos reclusa.

Assim, a medida ora proposta, ainda que modesta em relação ao valor da isenção, poderá ser imensamente útil para idosos de poucas posses, seja para que realizem o sonho – por vezes de toda uma vida – de uma viagem de lazer, seja pela necessidade de buscar no exterior atendimento médico especializado.

A presente iniciativa, ademais, guarda correspondência com os ditames da “política nacional do idoso”, objeto da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Ainda que não deva integrar-se àquele texto – já que trata de minudência incompatível com a índole genérica da Lei –, a isenção proposta atende à finalidade da política nacional do idoso, qual seja a de “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade” (art. 1º), bem como à tarefa cometida ao poder público de “incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais” (art. 10, VII, c).

São essas as razões que justificam o projeto, que, estou certo, merecerá o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2000. – Senador **Mozarildo Cavalcanti**.

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
Da Finalidade**

Art. 1º A política nacional do idoso têm por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

**CAPÍTULO IV
Das ações governamentais**

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas:

VII – na área de cultura, esporte e lazer.

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

*(À Comissão de Assuntos Econômicos
– decisão terminativa.)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 19.4.2000.